

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS/SP

*EDITAL N° 064/2022*

*PREGÃO PRESENCIAL N° 044/2022*

*PROCESSO N° 132/2022*

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, companhia seguradora, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, com sede nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Rio Branco, nº 1489 e Rua Guaianases, nº 1238 – Campos Elíseos – CEP 01205-001, São Paulo/SP, ora RECORRENTE, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento na lei nº 8.666/93, oferecer o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, SP, 20 de dezembro de 2022.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

*Gabriel Sclipe Peres*

RAZÕES RECURSAIS

I – OBJETO DO RECURSO

Recorrer da decisão que declarou vencedora do certame a empresa **GENTE SEGURADORA S.A.**, mesmo não tendo atendido os termos do Edital, no que se refere à “classe de bônus” bem como “apresentação de declaração em papel timbrado”:

**CLASSIFICAÇÃO**

Declarado encerrada a etapa de lances, as ofertas foram classificadas em ordem crescente de valor, assegurada ao licitante microempresa e empresa de pequena porte o exercício do direito de preferência, respeitada a ordem de classificação, na seguinte conformidade:

EMPRESA	VALOR	CLASSIFICAÇÃO
LOTE: 0001 – SEGURO DE VEICULO PARA FROTA MUNICIPAL		
Empresário:		
GENTE SEGURADORA S.A.	R\$ 59.400,00	1ª Lugar
PORTO SEGURO CIA SEGUROS GENIAS	R\$ 60.000,00	2ª Lugar

Item 0001/0001 foi selecionada para exercer o direito de preferência.

Assim, conforme restará elucidado a seguir, a congênere, não deveria sequer ser habilitada para o certame, em atendimento ao que preceitua o artigo 87, III, lei 8666 que norteia o presente certame.

II – PRELIMINARMENTE

Antes de qualquer argumentação a ser apresentada pela Recorrente, e com fulcro na alínea “a”, inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, nacional ou estrangeira, o direito de peticionar, independentemente do pagamento de taxa, frente a atos ilegais ou abusivos de quaisquer dos Poderes.

Trata-se do direito de petição, portanto, de fundamento constitucional, inclusive para recursos administrativos. Corroborando nesse sentido, a renomada autora Maria Sílvia Zanella di Pietro discorre:

*Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos (...). É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (Direito Administrativo. Editora Atlas – 25ª edição)*

Nesse sentido, o direito de petição garante a todos a possibilidade de provocar a Administração Pública com o fito de que esta possa reexaminar suas próprias decisões, asseverando, inclusive, que o direito de petição assegurado pela Carta Magna é anterior a qualquer direito de recurso outorgado por lei infraconstitucional, inclusive àquele previsto na Lei 8.666/1993, e dessa forma, possível peticionar a qualquer tempo objetivando a reparação de uma ilegalidade ou abuso de poder.

### III – RAZÕES RECURSAIS

A congênere venceu o presente certame, contudo, a seguradora vencedora não atende os preceitos ventilados no edital da presente licitação, devendo, portanto, ser inabilitada do certame.

Conforme preconiza o princípio da vinculação obrigatória ao instrumento convocatório, o conteúdo do edital vincula todos os atores do procedimento licitatório, incluindo a própria Administração através do pregoeiro, até aos licitantes que aderem livremente ao certame e ficam obrigados à observância das disposições editalícias.

Assim, tanto a Administração deve dar fiel cumprimento ao conteúdo do edital,

sob pena de violação do princípio suprarreferido como também do princípio da igualdade, quanto os licitantes devem se sujeitar inteiramente ao conteúdo do edital ao qual aderiram quando manifestaram desejo de participar do certame licitatório.

As regras editalícias são absolutas e devem ser rigorosamente cumpridas.

O edital é bem claro ao dispor acerca dos documentos, não fazendo qualquer ressalva e/ou autorizando a sua não apresentação, senão vejamos:

Conforme consta às fls 16/17 do Edital temos que:

## **2. DEFINIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS:**

- **Bônus:** É um desconto concedido ao segurado na renovação do seguro que aumenta progressivamente, caso não haja sinistro na vigência da apólice anterior. No caso desta licitação, os bônus de cada veículo deverão ser aceitos pela licitante vencedora e representarão desconto percentual a ser aplicado sobre o valor do prêmio.

A classe de bônus é um produto da “central de bônus”, que é um sistema administrado e atualizado pela FENASEG com base nas informações fornecidas pelas seguradoras associadas a esta federação. O sistema da central de bônus permite com que as seguradoras associadas confirmem a classe de bônus entre si, dando autonomia às seguradoras participantes de realizar a manutenção e atualização destes bônus, além de manter a comunicação assertiva entre as seguradoras perante a estas informações de sinistro.

Conforme dados existentes no site da CNseg, que congregam as federações que representam as seguradoras. (<https://cnseg.org.br/conheca-a-cnseg/confederacao/o-que-e-a-fenaseg.html>), a congênere Gente Seguradora S/A. não é membro associado das federações integrantes do CNseg, logo a mesma não pode realizar a validação das informações de sinistros entre os membros associados, acrescentar, reduzir ou atualizar a classe de bônus do segurado, além de não ter as informações fornecidas aceitas e validadas pelas demais seguradoras. É possível consultar as seguradoras associadas à central de bônus através do site: <https://cnseg.org.br/associados/#content>. Qualquer tipo de atualização de bônus realizada pela congênere é inválida perante as demais seguradoras associadas.

Além do exposto acima, para validação do bônus fornecido pelo mercado segurador a congênere precisará obrigatoriamente informar na emissão de sua apólice o C.I. (código de identificação). Sem este código o bônus não poderá ser validado pelas demais seguradoras em caso de renovação, por exemplo.

Não obstante, às razões acima citadas, temos ainda que a seguradora arrematante não apresentou declaração elaborada em papel timbrado conforme solicita o anexo VI do edital, tendo a mesma elaborado a declaração de próprio punho no momento da disputa, não atendendo os critérios pré-estabelecidos no edital conforme descrito:

#### 5. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA

i) Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração (Anexo VI).

Assim, resta claro e evidente que o impedimento, impossibilita que a seguradora firme qualquer tipo de contrato junto à Administração Pública.

Entretanto, o pregoeiro descumpriu o item indicado acima, não cabendo a comissão julgar como excesso de preciosismo, já que a exigência fazia parte do edital.

Ato contínuo a Recorrente fez constar em ATA sua intenção de apresentar o recurso, que agora o faz:

#### RECURSOS

Ata contínuo, consultados, o licitante manifestou interesse em recorrer, pelo seguinte motivo:

A EMPRESA PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS DEIXOU EMITA COM PEDIDO DE RECURSO POR NÃO CONCORDAR COM ATENÇÃO AO EDITAL, NO EDITAL SENDO BOMOS AOS ITENS A EMPRESA GENTE SEGURADORA NÃO É CUNSTRADA NA CERTAL EM BOMOS PARATEO E NO ENVELOPE DA PROPOSTA NA. COLOCOU O ANEXO VI E NO EDITAL SOLICITA CONTEUDO DA PROPOSTA DECLARAÇÃO ELABORADA EM PAPEL TIMBRADO E FOI FEITO MANUTENIDO NA HORA DO PREGÃO.

Foi-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recurso, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Ora, é evidente que a declaração de empresa vencedora a GENTE SEGURADORA é uma situação que afronta a aplicação dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993, pois o edital previa desclassificação para propostas apresentadas em desconformidade com o exigido.

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou*

*convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

Ou seja, dessa forma, ante ao não cumprimento de disposição obrigatória do Edital de licitação, o próprio prevê a desclassificação sumária ante ao descumprimento.

Com efeito, o que a Recorrente requer e espera, com fundamento na Lei, no edital e na jurisprudência dominante, que a decisão recorrida seja reconsiderada ou reformada em sede recursal, a fim de que a licitante que deixou de cumprir o Edital seja desclassificada, em homenagem aos princípios da *legalidade, igualdade e vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*.

O Edital e seus Anexos devem ser cumpridos em todos os seus termos para preservar a segurança jurídica nas relações entre as partes e garantir que o Erário não sofra qualquer prejuízo em decorrência de informações incompletas acerca dos serviços que serão prestados.

A Administração Pública não pode ficar à mercê de empresas que não apresentam todas as exigências estabelecidas no Edital, sob pena de violação do princípio da vinculação ao Edital, da Legalidade e da Isonomia dos participantes que cumpriram rigorosamente com os termos de Edital, com exceção da vencedora.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário

O ato convocatório estabelece de forma clara todos os critérios, principalmente quanto à aceitabilidade e a documentação necessária para o credenciamento e a habilitação, devendo ser cumprido pelos licitantes e principalmente pela Administração.

III – PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer o total provimento deste seu Recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada, cumprindo assim o Edital, consoante acima demonstrado.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

São Paulo, SP, 20 de dezembro de 2022.

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ROBERTO DE SOUZA  
DIAS:11583846883  
Assinado de forma digital por ROBERTO DE SOUZA  
DIAS:11583846883

NEIDE OLIVEIRA  
SOUZA:20540856851  
Assinado de forma digital por NEIDE OLIVEIRA  
SOUZA:20540856851